



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000210202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0123569-15.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAPI COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PIMENTA LTDA., são apelados MOTO GERAIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO) e MOTO STAR TRÊS CORAÇÕES LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Vianna Cotrim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0123569-15.2012.8.26.0100
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

APELANTE: CAPI COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PIMENTA LTDA.
APELADOS: MOTO GERAIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E MOTO
STAR TRÊS CORAÇÕES LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Bem móvel - Concessão comercial – Cobrança – Invasão de área – Não configuração por mera venda de veículo a consumidor residente fora de sua área demarcada - O comando legal de proibição destina-se a evitar concorrência predatória, pressupondo postura ativa, inócua na espécie – Improcedência bem decretada – Improvimento.

VOTO Nº 34.422

A r. sentença de fls. 869/873, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação de cobrança relativa a concessão comercial, daí o apelo da autora, a fls. 884/893, buscando a reforma e defendendo a exclusividade da autora na área de atuação que lhe foi outorgada pela empresa concedente, em razão do que pretende o ressarcimento que é devido pela apelada à apelante nos termos da Lei Ferrari, não se tratando de penalidade, mas de aplicação do teor da Terceira Convenção Parcial e Provisória da Marca Honda; nesse passo destaca que a citada Convenção não limitou os direitos dos consumidores, mas obriga os concessionários a obedecerem seus termos, segundo os quais obriga-se o invasor de área a ressarcir o concessionário invadido, bastando a venda a consumidor residente em área de outra concessionária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões a fls. 900/911, subiram os autos,

A Colenda 5ª Câmara de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0123569-15.2012.8.26.0100
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

declinou da competência (fls. 921/926), tendo sido os autos redistribuídos a este relator.

É o relatório.

Sem razão a apelante.

Trata-se de ação de cobrança buscando a autora o ressarcimento por vendas realizadas pela ré dentro da área de atuação da demandante.

É bem verdade que houve demonstração nos autos de que a ré efetuou vendas a consumidores residentes fora de sua área de atuação e dentro da área de concessão destinada à autora.

Mas não é esta, simplesmente, a vedação imposta ao concessionário de veículos, como quer a autora, uma vez que a proibição contida nos arts. 5º, § 2º e 17, II, da Lei 6729/79 (Lei Renato Ferrari) e na Convenção de Marca não veda que a concessionária realize vendas a clientes residentes fora da sua área de atuação, mas sim que adote uma postura ativa nesse sentido.

Sobre o tema, esta Colenda Câmara já se pronunciou:

**CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL -
VENDA DE VEÍCULOS A CONSUMIDORES DOMICILIADOS NA
ÁREA DE OUTRA CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE
POSTURA ATIVA DA VENDEDORA - INVASÃO DE ÁREA - NÃO
CONFIGURAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.**

A procura de concessionária da mesma marca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0123569-15.2012.8.26.0100
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

pelo consumidor, domiciliado em outra região, não caracteriza invasão de área, não sendo admissível, portanto, a cobrança de multa prevista em convenção. O comando legal (Lei nº 6.729/79) destina-se a evitar a concorrência predatória, o que pressupõe a captação ativa de clientela. (Apelação nº 0090588-83.2005.8.26.0000, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 01.02.12)

No corpo do voto assim discorreu o ilustre

Relator:

Embora haja vedação expressa de comercialização de veículos e seus componentes fora da área demarcada, o fulcro da controvérsia reside em saber se a venda de veículos a consumidores que procuram concessionárias fora da área do seu domicílio configuraria a chamada "*invasão de área de atuação*".

A jurisprudência, confortada por decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já assentou o entendimento de que a invasão de área operacional deverá ser marcada por uma "*postura ativa*" da revendedora para ser considerada como prejudicial, em termos de disputa de vendas.

Isto porque não poderá recusar atendimento ao consumidor que a procura, embora domiciliado no território reservado para outra revendedora, consoante o disposto no § 3º, do artigo 5º da Lei nº 6.729/79, *verbis*:

"O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário".

No mesmo sentido, a jurisprudência colacionada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0123569-15.2012.8.26.0100
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

CONCESSIONARIA DE VEÍCULOS.
COMERCIALIZAÇÃO PARA ADQUIRENTE DOMICILIADO FORA
DA ÁREA DEMARCADA. LEI 6.729/1979 COM A REDAÇÃO
DADA PELA LEI 8.132/1990. PRECEDENTE DA CORTE.

1. COM A NOVA REDAÇÃO DO PAR. 2. DO ART. 5. DA LEI 6.729/1979, DADA PELA LEI 8.132/1990, NÃO TEM SUPORTE ALGUM A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM DECORRÊNCIA DE VENDA A ADQUIRENTE QUE PROCURA CONCESSIONARIA FORA DA ÁREA DE SEU DOMICÍLIO, DIVERSA DA ÁREA DEMARCADA. O COMANDO LEGAL DESTINA-SE A EVITAR CONCORRÊNCIA PREDATORIA, PRESSUPONDO POSTURA ATIVA, COMO ALINHADO EM PRECEDENTE DA CORTE.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 88565 / SP; Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; T3 - TERCEIRA TURMA; j. 08/09/1997; DJ 17/11/1997 p. 59517)

Concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores. Leis nºs 6.729/79 e 8.132/90, art. 5º e §§. É de interpretação estrita, segundo o REsp-59.382, DJ de 02.09.96. "O comando legal destina-se a evitar concorrência predatória, pressupondo postura ativa, como alinhado em precedente da Corte", conforme os REsp's 3.836, DJ de 18.03.91 e 88.565, DJ de 17.11.97.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 86571 / SP; Rel. Ministro NILSON NAVES; T3 - TERCEIRA TURMA. J. 19/11/1998; DJ 08/03/1999 p. 215)

Nesse passo, a própria recorrente admite em seu recurso, a fls. 890, que a ré não adotou uma postura ativa ao efetuar as vendas objeto desta lide, de resto não demonstrada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0123569-15.2012.8.26.0100
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

qualquer meio nestes autos.

Destarte, a pretensão de ressarcimento por invasão de área postulada pela autora não comportava acolhimento, bem decretada a improcedência da ação.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR